

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADO/MANTENEDORA: MAGALI MURIELLE PIERRE HENROTIN		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: BIANCA NÓBREGA MEIRELES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/02777	PARECER Nº: 068/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 17/03/2022

I - HISTÓRICO:

Em 7 de fevereiro de 2022, Magali Murielle P. Henrotin, residente na Rua Maria de Lourdes Coutinho Torres, 34, Altiplano, João Pessoa–PB, encaminhou *e-mail* a este Conselho com solicitação de equivalência dos estudos realizados por seu filho Logan Théo Ferreira da Silva, em Bruxelas, Bélgica, nos anos de 2020 e 2021.

II – ANÁLISE:

Analisando o Processo em tela e a trajetória da vida escolar do aluno Logan Théo Ferreira da Silva, constatamos que:

- a) Logan, nascido no dia 8 de março de 2008, na Bélgica, é filho de Magali Murielle Pierre Henrotin e Bruno Marconi Ferreira da Silva;
- b) Em diálogo com a Senhora Magali, esta informou que a família vivera na Bélgica até o ano de 2017, quando vieram para o Brasil, onde ficaram até o ano de 2019. Entre os anos de 2020 e 2021, estiveram na Bélgica e hoje solicitam equivalência dos estudos de seu filho Logan Theo Ferreira da Silva, nesse período;
- c) O boletim escolar anexado ao Processo demonstra que o estudante cursou o 5º ano do Ensino Fundamental no Brasil, no Colégio Kairós, no período letivo de 2018, obtendo êxito;
- d) O relatório de progresso do estudante, emitido pelo Conselho Escolar do Wallonie – Bruxellas Enseignement e traduzido pelo tradutor público e intérprete comercial para os idiomas inglês, espanhol e francês, Paulo Fernandes Santos de Lacerda, devidamente matriculado na junta comercial do Rio de Janeiro sob nº 243, atesta que o estudante cursou, no período de 2019/2020, o último ano da escola primária, o correspondente ao 7º ano do Ensino Fundamental no Brasil, sendo aprovado pelo conselho de classe por ter obtido desempenho satisfatório;
- e) O relatório de progresso do estudante, emitido pelo Institut Saint Léon – Escola Saint Ferndinan e devidamente apostilado e traduzido pelo mesmo tradutor citado no item anterior, atesta que, no período de 2020/2021, o referido estudante cursou o correspondente ao 8º ano do Ensino Fundamental no Brasil, também obtendo desempenho satisfatório;
- f) Na documentação apontada nos itens anteriores, fica clara a semelhança entre as áreas comuns no currículo das escolas e a Base Nacional Comum brasileira;
- g) Os documentos apresentados nos itens “d” e “e” apontam algumas dificuldades pedagógicas do estudante no decorrer dos últimos anos, necessitando de estudos de complementação e/ou suplementação na escola em que for matriculado;

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação

h) O Processo encontra-se adequadamente instruído, conforme Resolução do CEE/PB nº 090/2018, especificamente o art. 6º, que preceitua: “ O Aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em Escola no exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução”.

III – PARECER:

Considerando o Processo apresentado e suas demandas, somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Logan Théo Ferreira da Silva no 7º e 8º anos do Ensino Fundamental, podendo, no Brasil, o aluno matricular-se no 9º ano do Ensino Fundamental.

Orientamos a Escola que matricular o estudante a oferecer complementações e suplementações de estudos, quando esta verificar que ele apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela escola em que o aluno for matriculado e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, 17 de março de 2022.


BIANCA NOBREGA MEIRELES
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.


ANTONIO ARRUDA DAS NEVES
Presidente da CEIEF

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Conselho Estadual de Educação

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 17 de março de 2022.



JOSE JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB